



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 8/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 25 de julho de 2019

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00015405/2019-08.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019-CBMDf.

OBJETO: Aquisição de Monitor Cardioversor Portátil de urgência, destinado ao uso em aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em cumprimento aos requisitos e normas do Ministério da saúde, para o atendimento e transporte aeromédico de paciente, com suporte avançado de vida, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregoão em referência.

INTERESSADO: LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A.

DOS FATOS

1. A empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A, CNPJ: 02.357.251/0001-53, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 1507/2019-CBMDf, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta:

2. Em síntese alega a empresa:

[...]

- ao descrever o Item 1 – Desfibrilador, entretanto, o ato convocatório comete grave erro, pois o faz de forma discriminatória, inserindo cláusulas restritivas do caráter competitivo da licitação.

1. DO DESCRITIVO RESTRITIVO DO ITEM 1 – DESFIBRILADOR.

- com efeito, ao exigir, sem nenhuma razão técnica e legal, que Desfibrilador – item 1, dispunha exatamente de algumas características específicas, o Ato Convocatório impedirá que várias empresas ofertem equipamentos de excelente qualidade e em condições bastante vantajosas para Instituição, exigências estas como por exemplo:

- No Descritivo do item 01 – Desfibrilador / Cardioversor Onda Bifásica do , entre outras coisas, é mencionado o seguinte :

1. “FEEDBACK DE CONTATO NOS ELETRODOS” (grifos nossos)

2. “O equipamento deve possuir tecnologia que permite a avaliação das compressões em tempo real com integração ao equipamento comunicando o socorrista por meio de aviso audiovisual sobre a qualidade das compressões possibilitando que o socorrista avalie a profundidade, frequência, velocidade das compressões no tórax, e tempo das pausas;” (grifamos)

- diante de tais descritivos, pode-se afirmar que o ato convocatório permitirá a participação de apenas uma única marca e um único fabricante de Desfibrilador / Cardioversor, a saber, o Fabricante e a Marca Zoll com o equipamento modelo

R-Series, pois até aonde é de conhecimento da impugnante, esta é única marca comercializada no mercado nacional e devidamente registrada na ANVISA, que possui, em um único equipamento, exatamente todas as características descritas no Termo de Referência do edital ora impugnado.

- portanto, ao manter-se todas as exigências acima para o item 1 – Desfibrilador, ato convocatório alijará processo licitatório várias empresas que fabricam e comercializam equipamentos, que são de excelente qualidade e, que atendem plenamente às necessidades legais, técnicas e comerciais das Instituições Hospitalares para utilização destes equipamentos;

[...]

2. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

[...]

a diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. O que não se admite, porém, é a discriminação arbitrária, produto de preferências subjetivas, presente no edital em questão, que vale frisar, sem qualquer necessidade técnica e objetiva para a Instituição, exige que o item 1 – Desfibrilador / Cardioversor, possua exatamente as seguintes características transcritas do edital permitindo, assim, como já alertado, a participação de uma única marca, um único fabricante e marca Zoll, com seu equipamento modelo R-Series

- tal situação e as disposições editalícias que a propiciam violam frontalmente não só o princípio da isonomia, mas o próprio princípio da seleção da proposta mais vantajosa – ambos norteadores do processo licitatório e consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93 – já que impedem o cotejo de preços e tipos de produtos;

[...]

3. DOS PEDIDOS.

[...]

Que seja declarada a nulidade do ato convocatório aqui impugnado ou, ainda, que o item 01 – Desfibrilador seja revogado do pregão em referência, para que com isso ocorram as devidas correções que se fazem necessárias, excluindo-se assim do Ato Convocatório cláusulas restritivas e, conseqüentemente, ampliando o caráter competitivo do pregão e permitindo que a Instituição faça a escolha das menores e melhores propostas de fato, garantindo assim economia e o atendimento ao Erário Público.

[...]

3. Em análise ao Pedido de Impugnação o setor técnico demandante do equipamento informa, em síntese, o seguinte:

[...]

1- A Impugnante cita que há limitação de concorrência no Edital quando da solicitação de feedback das compressões:

De forma alguma as especificações constantes, poderiam limitar a concorrência do certame, importa esclarecer, que consta no processo orçamentos de empresas de variados modelos e marcas, o CBMDF visa adquirir equipamento com qualidade e compatibilidade com as atividades exercidas pelo GAVOP/CBMDF.

Consta no processo solicitação de orçamento à empresa Dimav conforme protocolo SEI-GDF (21911307), conforme descritivo protocolo SEI-GDF (25708809) que respondeu apresentando sua proposta com orçamento conforme protocolo SEI-GDF (21911488), com o equipamento que faz parte do objeto, desde que estes estejam dentro da especificação solicitada.

A qualidade do serviço prestado é fundamental para as chances de sobrevivência da vítima de parada cardiorrespiratória. Quando o socorrista é capaz de oferecer a RCP de melhor qualidade, as chances de sobrevivência são potencializadas e os riscos de danos ao paciente são fortemente minimizados. Em uma situação de parada cardiorrespiratória a pessoa pode morrer em minutos, por isso a agilidade e a qualidade no atendimento com o conhecimento em tempo real são capazes de salvar muitas vidas. Sendo assim, O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal preocupado com a qualidade dos serviços prestados à população do Distrito Federal, se apoia na especialização de seus militares e em equipamentos altamente tecnológicos, o que aumenta a precisão e eficácia no tratamento. Sendo assim, não é possível abrir mão de uma tecnologia tão importante como o dispositivo de Feedback de RCP, pois traz aos militares a certeza que os procedimentos de reanimação estão sendo realizados de forma correta e eficiente.

Conforme consta no Edital nos itens 2.9 e 2.10.

"A Sociedade Brasileira de cardiologia (fonte: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X-2015-003000001), estabelece como estratégia de atendimento a pacientes de Infarto Agudo do Miocárdio que a seja realizado ECG de 12 derivações no local do primeiro atendimento médico para pacientes com sintomas de IAM (Classe I, Nível de evidência B). Toda essa estratégia tem como objetivo agilizar e reduzir o tempo pré-hospitalar para o diagnóstico e o tratamento inicial do IAM".

"Um dos pontos principais discutido na American Heart Association 2015 (link: <https://eccguidelines.heart.org/wpcontent/uploads/2015/10/2015-AHA-Guidelines-Highlights-Portuguese.pdf>), e conforme consta em conteúdo 3 audiovisuais da RCP em tempo real, soGware para avaliação das compressões realizadas, e transmissão de dados durante e pós atendimento permitindo transmissão de dados por tecnologia sem fio para avaliação das compressões, ECG, tempo de atendimento, e número de choques. Esse programa contempla a transmissão de ECG para com as respectivas centrais e/ou redes hospitalares", instituição de referencia internacional.

A empresa impugnante afirma que:

"Portanto, ao manter-se todas as exigências acima para o item 1 - Desfibrilador, ato convocatório alijará processo licitatório várias empresas que fabricam e comercializam equipamentos, que são de excelente qualidade e, que atendem plenamente às necessidades legais, técnicas e comerciais das **INSTITUIÇÕES HOSPITALARES** para utilização destes equipamentos".

A empresa não se atentou para o fato de que o serviço aeromédico prestado pelo Grupamento de Aviação Operacional é um serviço pré-hospitalar e difere-se do serviço hospitalar. No serviço Hospitalar a equipe médica conta com toda uma estrutura e uma gama de equipamentos capazes de monitorar e realizar procedimentos para a manutenção da vida. No serviço pré-hospitalar, é impossível transportar, monitorar e até mesmo ligar diversos equipamentos na cena, sendo assim, contar com o apoio de um equipamento completo que atende às necessidades médicas e que seja compacto e de fácil manuseio é fundamental para o sucesso da missão.

2- a Impugnante cita que a administração está a violar o artigo 3º da lei 8666.

O fato de a Administração Pública exigir o cumprimento de requisitos mínimos quando na aquisição de bens e serviços, não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros. Diante disso, as especificações descritas no Termo de Referência (TR) do edital requerem condições e componentes que com certeza trazem segurança e confiabilidade durante as atuações em atendimentos de suporte avançado de vida para as vítimas a serem atendidas. Ademais, como dito anteriormente, foram levadas em conta especificações de outros

equipamentos e aeronaves já utilizadas no CBMDF, visando manter a compatibilidade entre estes.

Cabe salientar que o equipamento que compõe o certame é para atividade desempenhada pelo GAVOP/CBMDF, assim como suas especificações. Estas, por sua vez, foram descritas de acordo com a atividade do CBMDF. Tendo em conta que as exigências são legítimas para a obtenção de equipamentos que atendam às necessidades do CBMDF, o fato de existirem no mercado modelos que não atendam aos requisitos do edital não pode ser considerado como entrave ao exercício da competição. A restrição do caráter competitivo está relacionada a referências ou itens irrelevantes ao processo licitatório, mas em momento algum é exposto que a Administração Pública deve adquirir produtos de qualidade ou especificações abaixo do necessário às suas atividades.

3-Do Pedido da Impugnante

Considerando que o Grupamento realizou ampla pesquisa de mercado na busca de equipamentos compatíveis com as operações realizadas, e equipamentos já existentes no CBMDF, contudo traz amparo legal na lei de licitações 8666 no seu artigo 14 e 40 inciso I.

Do exposto, **PROCEDER-SE-Á COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, emanando, por este setor demandante, ato revisional do Termo de Referência nº 458/2018 - DIMAT.

[...]

DA ANÁLISE

4. Em análise ao Pedido de Impugnação verifica-se que a Impugnante afirma que as especificações constantes no edital limita a concorrência apenas a fornecedores de equipamento da marca Zoll, modelo R-Series, mas não aponta exatamente quais características constantes na especificação levam o produto almejado a tal marca e modelo e não apresenta qualquer documentação ou estudo técnico que comprove sua afirmação.

5. Compulsando os autos do processo licitatório observo que na fase interna da licitação foi realizada pesquisa de preços para balizar o valor máximo aceitável para a contratação onde constam pelo menos duas marcas e modelos: Zoll X Series e Physio Control Lifepak 15.

6. Por outro lado, observo que a Impugnante equivoca-se em suas palavras ao afirmar:

- portanto, ao manter-se todas as exigências acima para o item 1 – Desfibrilador, ato convocatório alijará processo licitatório várias empresas que fabricam e comercializam equipamentos , que são de excelente qualidade e, **que atendem plenamente às necessidades legais, técnicas e comerciais das Instituições Hospitalares para utilização destes equipamentos; (GRIFO NOSSO).**

7. Isto porque o equipamento almejado não será utilizado em Instituições Hospitalares, onde os equipamentos são manuseados em condições normais, e sim nas aeronaves do CBMDF para atendimento aeromédico de pacientes, onde as condições de uso são extremamente complexas, pois será manuseado em diferentes altitudes e pressões, que geram, dependendo da manobra da aeronave, gravidade negativa ou positiva, assim quando a aeronave se encontrar em movimento de descida irá gerar em seu interior gravidade negativa, o que proporcionará ao usuário do equipamento imprimir determinada força em compressões torácicas e quando as aeronaves se encontrarem em movimento de subida irá gerar gravidade positiva, o que levará o usuário do equipamento a imprimir menor força nas compressões torácicas.

8. Neste entendimento, é certo afirmar que os equipamentos almejados devem possuir características que levem informações precisas aos usuários do aparelho de forma a proporcionar a eficiência necessária ao suporte de vida das vítimas que necessitem do transporte aeromédico.

9. Por esta razão, é necessária a especificação que a impugnante cita como limitadora da competitividade:

2. "O equipamento deve possuir tecnologia que permite a avaliação das compressões em tempo real com integração ao equipamento comunicando o socorrista por meio de aviso audiovisual sobre a qualidade das compressões possibilitando que o socorrista avalie a profundidade, frequência, velocidade das compressões no tórax, e tempo das pausas;"

10. Neste diapasão não há que falar em afronta ao princípio da isonomia ou o da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que as especificações questionadas pela Impugnante são necessárias para o correto uso do equipamento no interior das aeronaves do CBMDF, conforme demonstrado acima.

DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, consubstanciado na resposta do setor técnico confrontando-a com a Impugnação, este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., não merecem prosperar, uma vez que, ao contrário do afirma a empresa estão mantidos os princípios norteadores do processo licitatório.

12. Isto posto, **RESOLVO**:

RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., visto sua tempestividade;

NEGAR PROVIMENTO ao pedido.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2019, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **25749118** código CRC= **3CDA4785**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481